



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 42.464

(Processo n°. 2006/50969-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época do Município de Ourém.

Recorrido: Acórdão n°. 39.512, de 09.03.2006.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Não Provimento.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:  
Processo n°. 2006/50969-6.

1. Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de OURÉM (fls. 01/03), contra a decisão proferida pelo Tribunal, por meio do Acórdão n°. 39.512, de 09 de março de 2006 (Processo n°. 2003/50893-7). Referida decisão julgou as contas objeto do Convênio SEDUC n°. 080/2001 e Termos Aditivos, irregulares, declarando o responsável em débito pelo montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em face da instauração da tomada de contas, foi ainda aplicada multa (R\$ 400,00). O valor total das contas foi de R\$ 288.024,96, sendo que R\$ 274.668,27 foram transferidos pelo Estado, R\$ 12.443,29 oriundos de Recursos Próprios e R\$ 913,49 resultaram de Aplicações Financeiras.

2. Após admitido pela Presidência na forma regimental (fls. 05v), foi o recurso encaminhado ao DCE, que concluiu no sentido de negar provimento ao mesmo, mantendo em todos os termos a decisão antes prolatada (fls. 11/16), bem como a aplicação da multa regimental, que foi recolhida pelo responsável, conforme documento anexo (fls.9), considerando que:

2.1. a contratação da Empresa AGRITOP para os serviços de administração, acompanhamento e fiscalização da construção da Escola do Arraial do Caeté foi desnecessária, uma vez que realizada após a conclusão da obra; e

2.2. houve grave infração à norma legal quanto a não publicação do Resumo do Edital da Licitação Tomada de Preços n°. 01/02



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

em jornal diário de grande circulação no Estado.

3. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, acompanhou a manifestação do DCE, conforme a seguir transcrito:

*"Sr. Controlador da 6ª CCE:*

*Trata o presente processo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Gomes de Souza, ex-Prefeito de Ourém, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº. 39.512, de 09 de março de 2006, que o condenou a devolver à Fazenda Estadual a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*O ex-Prefeito é responsável pelas contas do convênio SEDUC nº. 080/01, celebrado com Prefeitura Municipal de Ourém, com objetivo de construir uma unidade escolar com 07 (sete) salas de aula.*

*As razões apresentadas pelo responsável em sua defesa foram as seguintes:*

*1) Discorda do parecer técnico de engenharia quando afirma, primeiramente, que o valor total constante da planilha orçamentária de contratada está compatível com os preços pesquisados e, em seguida, na conclusão, afirma que o preço total da obra está incompatível com o preço praticado no mercado da construção civil, à época.*

*O responsável tem razão. No texto da conclusão, talvez por falta de revisão, foi digitado de forma errada. Onde se lê "incompatível", leia-se "compatível".*

*2) Reportando-se sobre o processo licitatório, o responsável afirma que a análise do Departamento de Engenharia do TCE não emitiu nenhum parecer desfavorável à legalidade do mesmo.*

*Informamos ao responsável que a análise feita neste departamento restringe-se às questões técnicas de engenharia, uma vez que não compete aos engenheiros fazer análise da legalidade dos mesmos, tarefa de responsabilidade dos técnicos da área jurídica das controladorias.*



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*No relatório técnico de engenharia consta apenas um resumo da licitação, no qual são citados a modalidade, data, prazos, vencedor e valor proposto para execução dos serviços/obras, dados necessários às análises que se seguem no relatório.*

*3) Em seguida, referindo-se à contratação da empresa AGRITOP, o responsável alega que, pela envergadura da obra e visando dar garantia de que a mesma fora concluída de acordo com as especificações técnicas e respaldar a administração pública de que a receberia a contento e, ainda, de que não contava com engenheiros civis em seu quadro de pessoal, afirma que os serviços foram bastantes úteis para garantir que o empreendimento fosse concluído dentro das normas de engenharia civil.*

*Não há dúvida que a contratação de uma empresa para gerenciar uma obra é muito salutar para garantir sua execução, em conformidade com as normas técnicas e condições editalícias. Conforme consta no edital de licitação às fls. 206/207, o objeto da licitação foi a "contratação de serviços para administração, acompanhamento e fiscalização da construção da escola do arraial do Caeté", com prazo de assessoramento "durante toda a execução da obra até a entrega", ou seja, os serviços contratados deveriam ser prestados a partir do início até o final da obra (grifamos).*

*No entanto, todo o processo da contratação da empresa AGRITOP ocorreu após a conclusão da obra, perdendo, portanto, seu objetivo que era administrar, acompanhar e fiscalizar a construção da escola Arraial do Caeté durante toda sua execução, senão vejamos:*

*Data de abertura das propostas (TP n.º. 01/2002): 25/03/2002*

*Prazo de execução da obra (proposta da ELETROMECC): 120 dias*

*Data de celebração do contrato: 05/04/2002*

*Prazo para conclusão: 05/08/2002*

*Data de recebimento do convite n.º. 31-A/02 pela AGRITOP:*

*31/07/2002 Data de abertura das propostas (Convite n.º. 31-A/02): 07/08/2002*

*Data do último pagamento (R\$ 12.024,96) da ELETROMECC:*

*07/08/02 Data do primeiro pagamento (R\$ 5.975,04) da AGRITOP: 07/08/02*

*Data do último pagamento (R\$ 4.024,96) da AGRITOP:*

*11/09/02*



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*Qual a necessidade de se contratar uma empresa para administrar, acompanhar e fiscalizar a construção de uma escola, se a mesma já se encontrava concluída?*

*Diante do acima exposto, ratificamos a sugestão de que o responsável devolva à fazenda estadual a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) paga à empresa AGRITOP*

*São as informações."*

É o Relatório.

VOTO: Diante do que consta dos autos e, especialmente, a manifestação do DCE (fls. 11/15) e o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 18/19), conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão recorrida (Acórdão nº 39.512, de 09-03-2006).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, Inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
JAP/Mat.0100342